

A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO E A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS

CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ¹

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS

A boa-fé objetiva, denominada por alguns como boa-fé contratual, foi desenvolvida pela doutrina e jurisprudência alemãs a partir de 1896, com base no § 242 do BGB, onde se lê:

“O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico”.

Diferentemente do Código Civil de 1916, que se referia à boa-fé em seu sentido subjetivo, como estado psicológico de ignorância de vícios, o § 242 do BGB traz uma concepção objetiva da boa-fé, voltada para uma conduta leal e confiável, independentemente de considerações subjetivas.

Em sua vertente objetiva, a boa-fé, por intermédio de cláusulas gerais, impõe parâmetros de conduta para as relações sociais, criando direitos e obrigações anexas àquelas existentes nos contratos, no intuito de alcançar a mútua e leal cooperação entre as partes. Não é demais observar que, se no mundo dos negócios fossem as pessoas, em geral, confiáveis e leais, a consagração do princípio da boa-fé contratual no Código Civil de 2002 teria passado despercebida.

¹ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama.

No Brasil, embora a boa-fé já fosse conhecida desde a década de 70, seu ingresso formal no ordenamento positivo se deu somente em 1990, por meio do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o Código Civil Brasileiro de 1916 não continha norma geral que consagrasse o princípio da boa-fé, e essa omissão pode ter sido causada em razão da mentalidade capitalista da segunda metade do século XIX, mais preocupada com a segurança da circulação e desenvolvimento das relações jurídicas do que com a justiça material dos casos concretos, sendo importante lembrar que a ausência de tratamento legislativo dedicado ao princípio da boa-fé do Direito Brasileiro causou enormes prejuízos ao estudo e à aplicação desse princípio no nosso sistema jurídico.

Sendo aplicada inicialmente nas relações de consumo, a boa-fé acabou adquirindo um caráter pró-consumidor, que não era inerente ao seu conteúdo dogmático, mas compunha a finalidade do Código. Posteriormente, com a entrada em vigor do novo Código Civil, novamente a ela se fez referência no art. 422, que, como fator de renovação do direito brasileiro contemporâneo, introduziu uma profunda transformação na teoria geral dos contratos, podendo se dizer que nos dias de hoje é impossível se estudar a teoria dos contratos sem uma perfeita compreensão desse artigo, no qual se lê:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O art. 422 acrescenta ao conceito de boa-fé que no passado era apenas subjetivo, o aspecto objetivo.

Um conceito que, no passado, era um conceito ético ou uma exortação ética que se dirigia aos contratantes, para que procurassem agir honestamente, se converteu agora em dever jurídico. No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração aos interesses do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica dos contratos.

Nesse sentido, o art. 422 diz que em todo e qualquer contrato, em todas as suas fases, as partes são obrigadas a manter a mais estrita boa-fé e probidade.

Boa-fé significa, pois, lealdade no cumprimento do contrato, nas negociações preliminares, transparência na redação dos pactos e equilíbrio econômico, pois o contrato deve ter uma equação econômica justa. Significa também cooperação entre as partes para que o contrato seja cumprido, e ainda informação completa. Exige comportamentos que não causem surpresa a outros e que não rompam presunções ou expectativas nascidas na mente de outro pelo seu próprio comportamento, ou seja, proíbe comportamentos contraditórios. Impõe ainda deveres de cuidado e segurança, de aviso e esclarecimento, de prestar contas, de colaboração e cooperação, e de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Tais deveres pressupõem uma nova compreensão da relação obrigacional, que passa a ser vista como um processo complexo, que tem em mira a finalidade global da obrigação, e não apenas o adimplemento, exigindo-se, por isso, uma relação de cooperação entre ambas as partes, credor e devedor, que subsiste até mesmo depois de adimplida a prestação principal, na lição de Clóvis do Couto e Silva.

A boa-fé objetiva é a própria norma, fonte direta de deveres de conduta exigíveis, quer do devedor, quer do credor no âmbito das relações obrigacionais, ou seja, a boa-fé atua como fonte de deveres impostos aos contratantes, exigindo-lhes uma atitude de recíproca cooperação como forma de assegurar o exato processamento da relação obrigacional e a consecução da finalidade que justificou a formação daquele vínculo e o seu caráter obrigatório, sendo importante frisar que se cuida de fonte autônoma de direitos e obrigações, não adstrita à vontade nem a texto de lei.

Parte da doutrina denomina esses deveres de cooperação de “deveres instrumentais”, enfatizando a sua serventia como meio para garantir a consecução do fim pretendido com as negociações ou com o contrato.

Teresa Negreiros ensina que “O princípio da boa-fé nos parece um destes instrumentos jurídicos capazes de conformar o direito civil à hierarquia de valores e de interesses prevista constitucionalmente. Trata-se, antes de qualquer coisa, de reconhecer que o contrato – como, em regra,

as relações obrigacionais – deve ser valorado em seus meios e fins segundo a ordem jurídica econômica desenhada na Constituição” (**Fundamentos para uma nova interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 269).

Não obstante sua importância, o dispositivo tem sofrido inúmeras críticas. Antônio Junqueira de Azevedo em seu artigo intitulado “Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos” (artigo publicado Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 1, janeiro, 2000), ressalta que o art. 422 não indica se o dispositivo cuida de norma cogente ou de norma dispositiva. Como segunda insuficiência, aponta que o artigo parece supor a limitação da boa-fé à esfera contratual, esquecendo-se ainda das fases pré-contratual, das negociações preliminares ou tratativas, e pós-contratual, sendo oportuno observar que o campo das tratativas é propício para a regra do comportamento de boa-fé, eis que, aí, não há contrato e, apesar disso, já são exigidos aqueles deveres específicos que uma pessoa precisa ter como correção de comportamento em relação a outra. No entanto, seu âmbito de incidência no direito brasileiro ainda não representa ponto pacífico, chegando mesmo a jurisprudência a restringir sua aplicação em alguns casos. Uma interpretação literal do art. 422 nos leva à conclusão de que a boa-fé só deve estar presente na conclusão do contrato ou na sua execução. Porém, a boa-fé é muito mais ampla, e sendo ela própria a norma jurídica, existe sempre e incide como fonte de deveres, como critério ou como limite a conformar todas as fases da vida do processo obrigacional, quais sejam, a fase inicial de formação do vínculo obrigacional; a fase de realização da obrigação; e a fase final que se desenvolve após a extinção do vínculo. Significa dizer que a boa-fé incide desde as negociações preliminares, na fase pré-contratual até a fase pós-contratual. A boa-fé deve estar presente na proposta, nas tratativas, na publicidade, na oferta, e ainda depois de cumprido o contrato. A terceira insuficiência apontada pelo Professor diz respeito a fase pós-contratual e, portanto, foge ao objeto do nosso estudo, pelo que remetemos o leitor ao artigo acima citado.

Canaris, referido por Menezes Cordeiro em sua obra clássica sobre a boa-fé (**Da boa-fé no direito civil**, p. 635) propõe, inclusive, uma teoria de deveres unitários de proteção no sentido de que desde o início das negociações preliminares, constituir-se-á, entre os intervenientes, um dever específico de proteção, derivado da situação de confiança suscitada e fundado positivamente na boa-fé.

Importante ressaltar, todavia, que o princípio da boa-fé, como cláusula geral, não é aplicável somente às relações contratuais. Pelo contrário, como cláusula geral, exprime a sua aplicação, em maior ou menor grau, a todas as relações jurídicas constituídas em sociedade.

Uma das vertentes da boa-fé objetiva é a proibição de comportamentos contraditórios, princípio conhecido pela expressão *venire contra factum proprium*. A falta de regulamentação positiva desse princípio faz com que sua inclusão no ordenamento se dê por meio da cláusula geral de boa-fé, o que facilita a sua aplicação às relações privadas, inclusive, na esfera extracontratual.

A TRÍPLICE FUNÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Tem-se atribuído à boa-fé objetiva uma tríplice função no sistema jurídico. A primeira diz respeito a sua função de cânone interpretativo dos negócios jurídicos; em seguida está a função de fonte normativa de deveres jurídicos, que podem até mesmo pré-existir à conclusão do contrato, bem como sobreviver à sua extinção e, por fim, a função restritiva do exercício de direitos, ou seja, de fonte normativa de restrições ao exercício de posições jurídicas. Essas três funções estão bem delineadas respectivamente nos artigos 113, 422 e 187, todos do Código Civil.

Essa tríplice função existe segundo Antônio Junqueira de Azevedo “para a cláusula geral de boa-fé no campo contratual, porque justamente a ideia é ajudar na interpretação do contrato, suprir algumas falhas do contrato, isto é, acrescentar o que nele não está incluído, e eventualmente corrigir alguma coisa que não é de direito no sentido de justo” (“Insuficiências, de-

ficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos”, *in Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 1, p. 7).

A primeira função alude à boa-fé como critério de interpretação, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. O Código Civil Brasileiro consagra expressamente esta função interpretativa em seu art. 113:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Significa dizer que diante de duas interpretações possíveis para uma mesma estipulação contratual, deve o intérprete privilegiar aquela que estiver mais de acordo com a verdadeira intenção das partes e que esteja de acordo com a exigência de atuação segundo a boa-fé.

Em nome do princípio da boa-fé, o juiz pode temperar o rigor da lei em certas hipóteses, tal como no caso em estudo no qual, na nossa opinião, como se verá adiante, poderá o juiz obrigar o D a contratar entregando as ações vendidas ao PA.

A segunda função da boa-fé é servir de fonte para criação (*supplendi*) de deveres anexos à prestação principal, impondo às partes deveres que não estão expressamente previstos no contrato, tais como o dever de informar, de segurança, de sigilo, de colaboração, entre outros já mencionados anteriormente. Seguramente, existe, no contrato, aquilo a que as partes expressamente se referiram, seu objeto principal, expresso, e depois, há os deveres colocados ao lado, os ditos deveres secundários, que podem ser positivos, do tipo o dever de procurar colaborar com a outra parte, ou negativos, tal qual o dever de manter sigilo sobre algum fato que um contratante soube da outra parte.

Esses deveres secundários se destinam a criar para ambas as partes da relação jurídica um determinado padrão de comportamento, cujo conteú-

do objetivará, por vezes, evitar que a outra parte sofra prejuízo, outras vezes exigir uma atitude de cooperação, para que a outra parte alcance em toda a sua plenitude a finalidade prevista numa relação negocial.

Cabe ressaltar que, em razão da fonte dessas obrigações ter origem não voluntarista, elas existem independentemente da vontade das partes ou até mesmo podem surgir contra a vontade dos contratantes, pois cuida-se de deveres que decorrem da boa-fé.

Como bem explica Judith Martins-Costa, “Ao ensejar a criação desses deveres, a boa-fé atua como fonte de integração do conteúdo contratual, determinando a sua otimização, independentemente da regulação voluntaristicamente estabelecida” (**A boa-fé no direito privado – Sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 440).

Outro ponto importante a respeito da segunda função, *supplendi*, refere-se às cláusulas faltantes. É que as vezes as partes elaboram um contrato e, por omissão ou mesmo falta de previsão ou incapacidade redacional, não incluem alguma cláusula e nesse caso, teremos, então, uma lacuna contratual, devendo a boa-fé atuar com norte a ser seguido para a integração do conteúdo desse contrato.

A terceira função da boa-fé objetiva, em relação à qual o Código Civil é omissivo, tem por fim impedir o exercício de direitos em contrariedade à lealdade e confiança recíprocas que devem estar presentes nas relações negociais, ou seja, veda comportamentos que, muito embora sejam admitidos por lei ou pelo contrato, possam colidir com o conteúdo da cláusula geral, estando diretamente relacionada à teoria do abuso de direito nesta sua função de limitar ou mesmo impedir o exercício de direitos que emergem da relação contratual. Nesse sentido, cabe frisar que o nosso Código do Consumidor, que foi feito depois do Projeto de Código Civil, está muito mais atualizado do que este, uma vez que tratou expressamente das cláusulas abusivas, no vasto elenco do art. 51.

O princípio da boa-fé, com base nesta função de critério ou limite ao exercício de direitos subjetivos, desenvolve a teoria dos atos próprios, que importa em reconhecer a existência de um dever por parte dos contratantes

de adotar uma linha de conduta uniforme, proscrevendo a duplicidade de comportamento, na hipótese em que embora ambos os comportamentos considerados isoladamente não apresentem qualquer irregularidade, consubstanciam quebra de confiança se tomados em conjunto, incidindo o chamado *venire contra factum proprium*. É o caso, por exemplo, de uma cláusula contratual que por ser tão afastada das obrigações essenciais do contrato, desnatura o próprio contrato.

A teoria dos atos próprios parte do princípio de que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, inclusive nas tratativas, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.

O que se quer evitar com a proibição do *venire contra factum proprium* é que a parte da relação jurídica adote mais de um padrão de conduta, segundo as vantagens que cada situação possa lhe oferecer. Não se pode admitir que, em um momento, a parte aja de determinada forma e, no seguinte, de forma totalmente diversa, apenas porque nesse segundo momento não lhe é conveniente adotar a mesma postura que adotou anteriormente.

A função do princípio da boa-fé nesses casos é a de ajustar a letra fria da norma jurídica à necessidade de solução do conflito de interesses, de acordo com padrões de justiça. Trata-se de humanizar a norma jurídica, de fazer com que ela seja aplicada com tempero da incidência da cláusula geral da boa-fé, que contém padrões mínimos de comportamentos em sociedade.

Na prática, essas funções se complementam, sendo por vezes difícil definir, num caso concreto, sob qual vertente a boa-fé está sendo invocada, ou seja, qual função específica que o princípio está desempenhando naquela hipótese em particular.

A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS

O comportamento incoerente é aquele que se põe em contradição com um comportamento anterior.

A história do direito mostra que, em diferentes épocas, houve formas diferentes de se tratar da incoerência, havendo diversas regras específicas, como, por exemplo, o Corpus Iuris Civilis, no qual era possível se vislumbrar uma intenção de coibir a incoerência. O primeiro registro expresso do princípio da proibição de comportamentos contraditórios de que se tem notícia data do século XII, na obra Brocardica, do glosador Azo, onde se lia, no título X, o aforismo: *venire contra factum proprium nulli conceditur*, ou seja, “a ninguém é concedido vir contra o próprio ato”. Porém, não obstante várias tentativas, só recentemente se veio a cogitar, de forma aceitável, de um princípio de proibição ao comportamento contraditório, diante da necessidade de se tutelar as legítimas expectativas e as fundadas esperanças daqueles sobre quem essa espécie de comportamento repercute, mas ainda assim, o princípio não chegou a ser expressamente enunciado em lei.

O Código Civil brasileiro de 1916 não continha previsão relativa ao comportamento incoerente. O código de 2002, por sua vez, também não trouxe norma geral expressa acerca do princípio, todavia, em algumas passagens demonstrou a preocupação em reprimir o comportamento incoerente, como se pode ver pelos artigos 175, 476, 491 e 1.146. Nesses artigos podemos vislumbrar uma preocupação em evitar as consequências de uma mudança de comportamento inesperada, de uma contradição com uma conduta anteriormente adotada. Entretanto, na falta de norma específica que consagre a proibição do comportamento contraditório ou simplesmente o *venire contra factum proprium*, sua inclusão no ordenamento se dá à luz da cláusula geral da boa-fé objetiva enunciada pelo art. 422 do Código Civil. Com efeito, voltar-se contra os próprios atos constitui um comportamento que o princípio da boa-fé não tolera, pois se trata de comportamento que se volta contra as expectativas criadas na contraparte, ou seja, o que o princípio proíbe como contrário ao interesse digno de tutela jurídica é o

comportamento contraditório que mine a relação de confiança recíproca minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfico negocial.

Não obstante, não são todas as expectativas que ensejam a aplicação do princípio, mas somente aquelas que, à luz das circunstâncias do caso, estejam devidamente fundadas em atos concretos praticados pela outra parte, os quais, conhecidos pelo contratante, o fizeram confiar na manutenção da situação objetiva assim gerada. Mais que isso, o comportamento contraditório só será alcançado pela boa-fé objetiva quando não for justificável e, ainda, quando a reversão das expectativas assim ocorridas signifique prejuízos à outra parte cuja confiança tenha sido traída.

Importante frisar que a proibição de comportamentos contraditórios não pretende limitar a liberdade de se mudar de opinião ou de conduta, garantida pelo princípio da autonomia da vontade, mas tão somente frear o exercício dessa liberdade quando dela possa advir prejuízo àquele que legitimamente confiou num comportamento inicial, no intuito de dar maior segurança às relações jurídicas e fazer com que as pessoas adotem comportamentos coerentes, de modo a criar uma nova ética no mundo contemporâneo dos negócios.

Com efeito, o *venire contra factum proprium* só tem aplicação quando e na medida em que a contradição aos próprios atos possa violar expectativas legítimas e a confiança despertada em outrem, que acreditou no comportamento inicial, a assim causar-lhe prejuízo.

A proibição do comportamento contraditório aplica-se, pois, àqueles atos que não são originariamente vinculantes e sobre cuja possibilidade de contradição o legislador não se manifestou expressamente. Sua aplicação é subsidiária, pois restrita à hipótese de ausência de norma que incida sobre o fato. A sanção para o autor da conduta contraditória pode ser o pagamento de perdas e danos ou até mesmo a substituição da manifestação contraditória por meio de uma decisão judicial que faça as suas vezes, desconsiderando o comportamento contraditório e integrando do negócio que deveria ser celebrado. O *venire contra factum proprium* aparece, assim, como um modelo concreto e específico de comportamento contrário à boa-fé, e a proibição de

comportamentos contraditórios surge como fator de segurança, tutelando todas as expectativas legítimas despertadas no convívio social, independentemente da incidência de qualquer norma específica.

A TUTELA DA CONFIANÇA E DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS

O exercício de um ato contraditório é inadmissível, pois viola a boa-fé objetiva no que tange ao dever geral de se levar em conta os interesses e as expectativas da outra parte envolvida numa negociação. O exercício de um direito será, portanto, irregular, e nessa medida, abusivo, se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas, de modo que, um comportamento formalmente lícito, consistente no exercício de um direito, pode ser tido como contrário a boa-fé e, como tal, sujeito ao controle da ordem jurídica.

A consideração pela posição da outra parte, pelas suas particularidades e seus interesses, consiste na razão do desenvolvimento da boa-fé objetiva em um direito dirigido à realização da solidariedade social, pois ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé, mas também como forte expressão da solidariedade social. Nesse sentido, como bem ressalta Bruno Lewick “Foi neste contexto que se construiu a doutrina da boa-fé, caracterizada como um dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura e honestidade. Reduz-se a margem de discricionariedade da atuação privada: o sujeito, para a consecução dos seus objetivos individuais, tem que agir com lealdade, observando e respeitando não só os direitos, mas também os interesses legítimos e as expectativas razoáveis de seus parceiros na aventura social” (“Panorama da boa-fé objetiva”, *in* Gustavo Tepedino (coord.), **Problemas de direito civil-constitucional**, p.57).

No mesmo sentido, Cláudia Lima Marques ensina que “Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo,

pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes” (**Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 107).

Em suma, podemos dizer que as expectativas criadas junto ao outro contratante jamais podem ser frustradas, sob pena de violação do princípio da boa-fé. Espera-se do contratante, estando em curso negociações preliminares ou a execução de um contrato, que atue de modo diligente e leal, vindo a satisfazer a confiança depositada na declaração de vontade originalmente emitida, quando da formação do negócio.

Não só o direito, mas também a economia têm voltado seus olhos para a confiança e, conseqüentemente, para a boa-fé, havendo quem indique o “nível de confiança inerente a uma sociedade” como fator altamente relevante para o desenvolvimento econômico e social.

A tutela da confiança não vem expressamente prevista no ordenamento positivo brasileiro, sendo o seu fundamento, assim como o da proibição de comportamentos contraditórios, indicado pelo art. 422 do Código Civil, que trata da cláusula geral da boa-fé objetiva. O exercício de um direito será, portanto, irregular, se consubstanciar quebra da confiança e frustração das legítimas expectativas, pois contrário à boa-fé e, como tal, estará sujeito ao controle da ordem jurídica com fundamento no art. 422 do código.

CONCLUSÃO

A era contemporânea caracteriza-se pelo dinamismo, pela constante alteração da realidade e da sua compreensão. O ritmo das transformações tem inegavelmente se acelerado. Todos os dias nos chegam novos dados, novas descobertas e novos paradigmas; nosso cotidiano se

transforma, nosso conhecimento se amplia e nossas convicções se alteram. O ser humano moderno, de inteligência, tem a obrigação de mudar de opinião e de certeza várias vezes durante a vida.

O direito, por sua vez, exerce importante papel na transformação da realidade social e na construção de uma nova ética. O direito existe justamente para impedir que o homem extrapole de certos limites, pois, se assim não fosse, se instalaria o caos absoluto e a lei do mais forte ou do mais malicioso.

A proibição ao comportamento contraditório não quer limitar, em absoluto, a liberdade de mudar de opinião e de conduta, mas apenas frear o exercício dessa liberdade quando daí possa derivar prejuízo a quem tenha legitimamente confiado no sentido objetivo de um comportamento inicial.

No âmbito contratual, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato. Da boa-fé objetiva derivam deveres impostos aos contratantes, não previstos no contrato.

O princípio da boa-fé expressa, nas palavras de Clóvis do Couto e Silva, “(...) a principal reação contra as ideias e o sistema do positivismo jurídico, no plano da ciência do Direito”, devendo ser considerada um valor integrado ao sistema.

As partes devem sempre agir com base no princípio da boa-fé, e é este que irá servir como ponto de partida para a análise contratual; em outras palavras, no momento em que é iniciada a análise jurídica de determinada relação contratual, deve-se adotar como premissa que as partes negociaram, celebraram, executaram e terminaram, conforme for o caso, determinado contrato, com base na boa-fé, devendo aplicar o princípio da boa-fé para, então sim, poder concluir se há ou não violação ao princípio, qual seu peso e extensão para avaliação e compreensão das obrigações e responsabilidades das partes em cada uma das fases da relação contratual.

Para a formação do vínculo contratual, é necessário, em concreto, que uma parte proponha à outra determinado regulamento e que a outra parte o aceite, pois o contrato forma-se e as partes se vinculam, precisamente, quando essa proposta e essa aceitação se encontram, dando lugar àquilo que se chama de consenso contratual.

A proibição de *venire contra factum proprium*, simbolizando a tutela da confiança e da lealdade recíproca entre os contratantes, diminui as incertezas e a insegurança que caracterizam as sociedades atuais, cada vez mais complexas e dinâmicas. ♦

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. “Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos.” *In: Revista Trimestral de Direito Civil*.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. “A boa-fé na formação dos contratos.” *In: Revista da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da USP, 1992, v. 87.

CARVALHO MARTINS, Antônio. **Responsabilidade pré-contratual**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

LEWICK, Bruno. “Panorama da boa-fé objetiva.” *In: Gustavo Tepedino (coord.), Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. “O princípio contratual da boa-fé – O direito brasileiro e os princípios do *unidroit* relativos aos contratos comerciais internacionais.” *In: Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 25. Rio de Janeiro; Padma, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado - Sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manoel da Rocha e. **Da boa-fé no direito civil**. 3ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2007.

NALIN, Paulo. “Ética e boa-fé no adimplemento contratual.” *In*: Luiz Edson Fachin (coord.), **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma nova interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEGREIROS, Teresa. “O princípio da boa-fé contratual.” *In*: **Princípios do direito civil contemporâneo**, Maria Celina B. de Moraes (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual – Teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SHREIBER, Anderson. **A Proibição de comportamento contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.